



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MASP

Sessão de 19 de agosto de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.543

Recurso nº 84.728 - IRPJ - EXS: DE 1978 a 1981

Recorrente ÂNGELO CAMILOTTI & CIA. LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL (PR)

IRPJ - REAVALIAÇÃO DO ATIVO PERMANENTE -
Tendo a pessoa jurídica feito avaliação do seu ativo, caracterizado por investimento em empresa controlada, a maior, esta diferença, utilizada para Aumento de Capital, é fato gerador de imposto de renda.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE - Qualquer valor incorporado a uma conta do imobilizado deverá ser corrigido, vez que ele passou a integrar o grupo para todos os efeitos, inclusive depreciações.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO A MAIOR - A correção do patrimônio líquido deve ser processada a partir da efetiva integralização do capital, e não no momento em que se registra a alteração contratual com promessa de futura integralização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÂNGELO CAMILOTTI & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de agosto de 1982.

AMADOR GUTERRELO FERNÂNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

v.v.

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 AGO 1987


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0935/004.094/81-20

RECURSO N.º: 84.728

ACÓRDÃO N.º: 101-73.543

RECORRENTE: ÂNGELO CAMILOTTI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Rua Maranhão, 133, Francisco Beltrão, PR, inconformada com a decisão singular, de fls. 97 a 99, que julgou procedente o Auto de Infração, de fls. 63 e 64, interpõe recurso a este Conselho com guarda do prazo legal.

Estas são as irregularidades que estão em litígio:

1º) REAVALIAÇÃO DO ATIVO PERMANENTE.

A empresa possui um investimento na empresa COMANDO S.A. INDUSTRIAL & EXPORTADORA, sediada no Paraguai, tendo a sua participação de 80% no capital social. Em 31/12/77 esse investimento estava registrado por Cr\$ 3.060.000,00 e, por causa do Decreto nº 1.598, a empresa efetuou o ajuste pela equivalência, apurando-se um acréscimo de Cr\$ 2.594.108,00. Em 31/12/78 a empresa procedeu novo reajuste, tendo sido lançado este valor a título de Correção Monetária do Balanço e Cr\$ 376.741,72 a título de ajuste pela equivalência patrimonial, totalizando desta forma Cr\$..... 8.079.720,00 o valor do Investimento no Ativo Permanente. Em 31/12/79 efetuou o lançamento da Correção Monetária do Balanço, no valor de Cr\$ 3.812.773,29, passando o valor do investimento para Cr\$ 11.892.493,29, deixando desta forma de efetuar o ajuste pela

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.543

Equivalência Patrimonial. Em 14/04/80 lançou esse ajuste em valor a cima do apurado, pois o Patrimônio líquido da controlada era de 53.397.572 guaranis, que, pela taxa de conversão cambial do dia 31/12/79, correspondia a Cr\$ 17.894.628,00. Como a empresa possui 80% desse investimento, o ajuste para a equivalência patrimonial seria de Cr\$ 14.315.702,00.

Exercício de 1981 - Diferença apurada: Cr\$.....
2.378.499,00.

2º) CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE, EFETUADA A MENOR.

a) Reforma de veículos, contabilizados como despesas de conservação, no valor de Cr\$ 1.000.000,00, imobilizado em 31/12/78.

Exercício de 1979 - Cr\$ 162.700,00

Exercício de 1980 - Cr\$ 249.040,00

b) Reformas de Maquinários e Utensílios, contabilizados como despesas de conservação e imobilizada.

Exercício de 1979 - Cr\$ 113.890,00

Exercício de 1980 - Cr\$ 221.308,50.

c) Incorporação de um imóvel rural.

A empresa deveria promover a correção monetária do Balanço a partir do balanço de abertura. O contribuinte efetuou o acréscimo ao Ativo Permanente em data de 27/04/78, conforme lançamento às folhas 203 do Livro Diário nº 15 e não procedeu à Correção Monetária Especial do Ativo Imobilizado.

Exercício de 1979 - Cr\$ 1.883.269,28

3º) CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO A
MAIOR.

A empresa promoveu Aumento do Capital Social em 17/10/78, parte através de subscrição em dinheiro, conforme 19a. Al

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.543

teração Contratual, arquivada na Junta Comercial do Paraná, sob o nº 226.427. O valor do aumento em dinheiro foi de Cr\$ 21.430.000,00, sendo que no mês da subscrição (outubro/78) foi integralizado o valor de Cr\$ 15.300.000,00, Cr\$ 600.000,00 em novembro e o restante Cr\$... 5.530.000,00 em dezembro/78. Apesar das integralizações serem efetuadas em meses diferentes, a empresa efetuou a Correção Monetária a partir de outubro, fazendo com que apropriasse a maior a débito na conta de Resultado da Correção Monetária.

Exercício de 1978 - Cr\$ 290.845,30.

4º) OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL.

Venda de um lote rural sob o nº 81, núcleo Bom Retiro, com área de 1.000.000 m², cujo imóvel foi adquirido em 14/03/79, de Belmiro Bedin e Jandira Bedin, e vendido aos Srs. Oliden Rotava e José Rotava, em 17/09/80, conforme Escritura de Venda e Compra, registrado no Cartório sob o nº R-10-3.917 em 13/10/80, sem o devido registro na contabilidade, no valor de Cr\$ 2.000.000,00.

A decisão recorrida indeferiu a impugnação com os seguintes argumentos:

A impugnante, ao contestar o enquadramento legal das irregularidades, esqueceu-se de que os artigos do Decreto nº 85.450/80 são de um regulamento, que consolida diversos outros textos legais, cuja vigência se reporta às mais variadas datas.

Ao afirmar que as ações da empresa paraguaia COMANDO S/A foram adquiridas pelos sócios da autuada, incorre em contradição, vez que, conforme documentos de fls. 89/96, formula consulta por escrito, visando esclarecer dúvidas a respeito da sistemática contábil adotada pela empresa com relação à escrita de tais investimentos.

O alegado erro, ao incorporar ao Ativo Imobilizado, despesas com veículos e maquinários, não procede se levarmos em consideração o elevado valor dessas incorporações.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.543

O artigo 353 do Decreto nº 85.450/80, em seu inciso III, regulamenta a correção monetária dos acréscimos no transcorrer do exercício. A isenção alegada, referente ao lucro apurado na alienação imobiliária, é extemporânea, pois ela só alcança os resultados das alienações realizadas até 31/12/78.

As alegações da defesa, tanto em sua impugnação tempestiva, de fls. 67 a 71, como em seu recurso voluntário, de fls. 104 a 116, são as que seguem:

Preliminarmente, a decisão singular pecou porque não mandou sanear o processo, corrigindo inexatidões materiais, caracterizadas pela tipificação errônea dos fatos geradores, com base no Decreto nº 85.450/80. A peça basilar é nula por vícios de forma, pois deve ser obedecido o princípio da anualidade, permissivo constitucional, sendo que os fatos geradores são dos exercícios de 1978 a 1980. O decreto citado passou a vigorar no exercício de 1981. Portanto, não poderia ser aplicado aos exercícios em litígio.

Quanto ao mérito, a diferença da reavaliação do ativo permanente, referente a ações da empresa Comando, não procede, porque, como já foi dito na impugnação, trata-se de um erro cometido pelo responsável técnico. Este, ao invés de entregar as ações aos legítimos proprietários, os sócios, contabilizou-as indevidamente. Estranha-se porque o julgador singular não fez referência aos documentos comprobatórios, anexados à impugnação.

Com referência à diferença da correção monetária de bens do ativo imobilizado, oriunda de incorporações indevidas às contas de veículos, máquinas e utensílios, nota-se que a intensão é dar cunho às despesas com manutenção, cuja vida útil ultrapassaria de um ano. Esta, porém, não é a realidade. Tais despesas foram feitas para manutenção dos bens. O Técnico Contábil interpretou erroneamente e incorporou tais despesas ao patrimônio da empresa, que teve prejuízos, recolhendo aos cofres públicos Cr\$ 1.307.962,00 de imposto a maior do que o devido. Portanto, não há razão na glosa fiscal. O julgador singular admite a correção do erro, porém não aceita por causa dos valores. Além, pois, de tal prejuízo, ainda vem a fiscalização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.543

com a alegada diferença de correção monetária. Foi pedida diligência e, se o Conselho considerar necessária, ainda se insiste sobre ela.

Com relação à incorporação do imóvel rural, o entendimento administrativo, pacífico com o Código Civil, admite que o compromisso de compra e venda nada mais é que uma promessa e não transfere a propriedade. Portanto, embora a Recorrente tivesse adquirido o imóvel rural em 1976, deveria este permanecer na conta de adiantamentos à espera da escritura definitiva. No início a empresa alinhava o pensamento da fiscalização, mas o próprio Fiscal da Receita Federal orientou a parte técnica contábil no sentido de es tornar esse valor do imobilizado, levando-o à conta de adiantamentos, até recebimento da escritura definitiva.

Quanto à correção monetária do patrimônio líquido a maior, a intenção da decisão singular é descaracterizar a validade jurídica da Alteração Contratual. O fato das importâncias permanecem em C/C dos sócios para futura liquidação é irrelevante para determinação do termo inicial para cálculo da correção, vez que o documento hábil e idôneo, para esse efeito, é Alteração Contratual, devidamente registrada na Junta Comercial. Visto que dita alteração foi celebrada com toda solenidade legal, não pode a decisão se insurgir contra as cláusulas ali consignadas, sob pena de arcar com o ônus da prova da falsidade material ou ideológica do documento. O que a fiscalização poderia ter feito seria capitular a empresa no ilícito do art. 60 e 61 do Decreto-lei nº 1.598.

Falando sobre a omissão da receita não operacional, se houvesse a Recorrente baixado o imóvel e contabilizado dita importância, ela poderia levar essa venda para aumento de capital com isenção do imposto, conforme faculta a legislação vigente. Ademais, não houve lucro na operação, pois a empresa comprou e vendeu o imóvel pelo mesmo preço. Não sendo esta uma atividade da empresa, não assiste razão ao administrador tributário em não permitir que se utilize tais valores para robustecer o capital. Do contrário, a interessada estaria com seu disponível enfraquecido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.543

Às fls. 200, foi proposta uma diligência, pelo relator, a fim de que a repartição de origem verificasse in loco, se realmente as ações da empresa COMANDO S/A pertencem às pessoas físicas dos sócios, como constam de fls. 74, e se constam nas declarações de pessoas físicas e no livro de acionistas da empresa, e quantos veículos e máquinas tem a empresa, bem como discriminasse as despesas, a fim de se poder avaliar se elas deveriam ou não ser in corporadas.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.543

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Em primeiro lugar, examinemos a preliminar levantada, tanto na impugnação como no recurso.

A recorrente arguiu nulidade da peça basilar, por ter esta contemplado o Decreto nº 85.450/80, quando os fatos geradores são dos anos-base de 1977 a 1979, alegando o princípio constitucional da anualidade.

O princípio constitucional, porém, não foi quebrado, pois os citados artigos do RIR/80 não são inovadores, mas confirmadores de outros artigos do RIR/75, que são transcrições de leis anteriores a 1975. Senão, passemos a especificar.

Os artigos, ditos pelo Auto de Infração como infringidos, são: 198 §§ 1º e 3º, 201, 202, 347 I a, II, IV §§ 2º, 348, 352, 353 II, 361, 326 §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 327. A estes artigos do Decreto nº 85.450 correspondem respectivamente aos seguintes do Decreto nº 76.186/75: 193 §§ 6º e 17, 193 § 1º, 193 § 2º, 347 e seguintes. Portanto, tais leis já eram aplicadas pelo regulamento de 1975 e pelo de 1966. Não há, portanto, como se acolher tal preliminar de nulidade, baseado no princípio de anualidade.

No mérito analisemos os quatro itens em litígio

1º) REAVALIAÇÃO DO ATIVO PERMANENTE.

A defesa da interessada, tanto em sua impugnação, como em seu recurso, consistiu em afirmar que as ações da empresa Comando S.A. pertenciam às pessoas físicas dos sócios, contrariamente ao que afirma a fiscalização. Por essa razão, quando o processo veio ao Conselho, foi o processo baixado em diligência, a fim de a fiscalização verificar in loco, se a afirmação da empresa procede.

Após as diligências propostas, ficou provado que as ações realmente pertencem à empresa, como afirmara a fiscalização.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.543

ção. De fls. 204 a fls. 210 foram anexadas folhas do Diário, que com provam esta verdade, bem como o balanço patrimonial de 1981, às fls. 212 e 219; as fichas de fls. 242, 243, 244 confirmam a mesma verdade, assim como a declaração de rendimentos da pessoa jurídica, às fls. 247. Em nenhuma das declarações de rendimentos do Sr. Ângelo Camilotti, ele arrolou, entre seus bens, as ações da Comando S/A, conforme se pode verificar de fls. 252 a 276, cópias das declarações dos exercícios de 1978 a 1982. Foram anexadas, outrossim, cópias das declarações dos mesmos exercícios anteriormente citados, referentes à pes soa física do Sr. Eitor Gregório Camilotti, de fls. 278 a 296, onde também não foi arrolada nenhuma ação da empresa Comando S/A. A mesma coisa se diga com referência às cópias das declarações do Sr. Umberto Gaitano Camilotti, de fls. 298 a 321.

O mesmo também se pode dizer com referência às de clarações do Sr. Jorge Valentin Camilotti, de fls. 323 a 346, assim como, outrossim com relação às declarações do Sr. Pietro Savarro, de fls. 347 a 373.

Portanto, todas as provas documentais são contrá rias à argumentação da empresa, quanto às ações do COMANDO S/A - IN DUSTRIAL & EXPORTADORA.

Neste item, por conseguinte, a recorrente não po de usufruir de razão.

2º) CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENS DO ATIVO PERMANEN TE, EFETUADA A MENOR.

Analisemos as incorporações por parte:

2.a) Incorporação dos veículos e dos maquinários.

A defesa do contribuinte consistiu em afirmar que houve um erro contábil, quando o responsável técnico ativou as despe sas de conservação com veículos e com maquinários.

Realmente foi erro de técnica contábil o que foi feito, pois é lógico que o que se gasta em combustível jamais se de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.543

veria ativar, assim como não se poderia ativar despesas com mão-de-obras, como ficou demonstrado com a resposta à diligência proposta. Contudo, o erro contábil não pode dar razão à empresa. O que ela ativou erroneamente, corresponde a uma reavaliação do ativo. Por isso ela deveria ter corrigido de qualquer maneira.

Não se pode corrigir o erro, suprimindo a glosa, porque o ativo é permanente e vai influenciar nos exercícios futuros, através de depreciações. A correção do erro acarretaria em correção nos outros exercícios, o que traria mais dificuldades na contabilidade da recorrente.

Portanto, também aqui não assiste razão à recorrente.

2.b) Incorporação de um imóvel rural.

A empresa afirma que, conforme o Código Civil, a propriedade se transfere com a escritura definitiva.

Mas aqui não se discute o direito de propriedade. O objetivo é se saber quando o imóvel passa a ter valor econômico para a empresa, pois o que interessa é o fato gerador do imposto de renda, que, conforme art. 43 do C.T.N., à aquisição da disponibilidade econômica de um elemento de riqueza.

Ora, quando a empresa contabilizou o imóvel em seu Ativo Permanente, logicamente deveria promover a correção monetária de tal parcela de seu ativo. Não tem sentido para o imposto de renda, afirmar que ainda não possuía o registro definitivo do imóvel, pois já possuía a disponibilidade econômica do mesmo.

39) CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO A
MAIOR.

Assim diz o Termo de Esclarecimento, às fls. 59:

"Apesar das integralizações serem efetuadas em meses diferentes do de subscrição, a empresa efetuou a Correção Monetária a partir de outubro/78, fazendo com que apropriasse a maior a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.543

débito na conta de Resultado da Correção Monetária. Face ao apurado, há que se efetuar as Correções Monetárias a partir dos meses da efetiva integralização".

A defesa da firma consistiu em afirmar o seguinte, às fls. 12:

"O fato das importâncias de Cr\$ 600.000,00 e Cr\$ 5.530.000,00 permanecerem em C/C dos sócios para futura liquidação, é irrelevante para a determinação do termo inicial para cálculo da correção, uma vez que o documento hábil e idôneo para esse efeito é a Alteração Contratual".

Logicamente não pode ter razão a empresa. Quando se registrou a alteração contratual, formalizou-se um contrato para futura integralização. Evidentemente que a correção monetária do patrimônio líquido só se poderia processar após a efetiva integralização. Não foi o contrato que integralizou o capital, mas a efetiva entrega do numerário.

4º) OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL.

Tendo sido a empresa acusada de ter vendido o Lote Rural nº 81 do Núcleo Bom Retiro, município e comarca de Pato Branco, registrado no Cartório de Registro de Imóveis sob o nº R-10-3.917, em 13/10/80, sem o devido registro na contabilidade, no valor de Cr\$ 2.000.000,00, ela deveria ter se defendido, afirmando que não houve omissão de tal venda na sua escrita.

Contudo, a defesa da recorrente consistiu em afirmar algo que não atinge o objetivo de defesa, como lemos às fls. 115 do seu recurso: "Houvesse a Recorrente baixado o imóvel e contabilizado dita importância, poderia levar essa venda para aumento de capital com isenção do imposto conforme faculta a legislação vigente. Ademais, ressalte-se que não houve lucro na operação, pois a Recorrente comprou por Cr\$ 2.000.000,00 e vendeu pelo mesmo preço".

O que a empresa apresenta é uma suposição que poderia ter seguido, mas não o fez, preferindo omitir a venda.

V.V.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
 AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.